



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13047.720119/2012-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.903 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA  
**Recorrida** União

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS ACUMULADOS. RECLAMATÓRIA  
TRABALHISTA.

A parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista relacionadas com o FGTS, cuja natureza puder ser comprovada, é isenta do IRPF nos termos do artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes e Alexandre Evaristo Pinto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 1039.946, de 31/07/2012, (fls. 71 a 73).

O contribuinte supra-identificado foi notificado de que o seu Imposto a Restituir na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano-calendário 2008 informado de R\$45.273,05 seria reduzido para R\$24.244,09 decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista no valor de R\$45.661,06 e por compensar indevidamente IRRF no valor de R\$8.472,17.

O notificado apresentou impugnação em 16/05/2012 alegando que os valores tidos pela fiscalização como omitidos referem-se a parcelas de FGTS. No tocante à compensação indevida de IRRF questiona o valor de R\$3.975,26 sob alegação de que o valor a ser considerado é o constante no alvará.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2008*

*RENDIMENTOS ACUMULADOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.*

*Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, excetuadas as verbas expressamente declaradas como isentas ou não tributáveis pela legislação e admitidas as deduções das despesas com honorários advocatícios e periciais, suportadas pelo contribuinte.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário trazendo elementos relativos ao Cálculo de Liquidação da Sentença que identificam que parte dos rendimentos recebidos são relacionados ao FGTS.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, o recorrente trouxe no recurso voluntário cópias do Cálculo de Liquidação de Sentença do Processo n. 00412.721/99-67 (fls 85 a 109) comprovando a natureza de rendimentos isentos para as verbas relacionadas ao FGTS, assim como já era possível observar os rendimentos isentos no montante de R\$ 55.381,43 (fl. 8) no próprio Informe de Rendimentos emitido pelo Banco do Brasil.

A isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos relacionados com o FGTS está prevista expressamente no artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo a inexistência de omissão de rendimentos tributáveis por se tratarem de rendimentos isentos.

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator